



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023696-60.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, é embargado CANAÃ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra v. aresto que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, reconhecendo a abusividade da cláusula de eleição de foro. A embargante alega haver adoção de premissa fática errônea e omissão no v. aresto, sustentando, outrossim, que o acórdão incorreu em “decisão-surpresa” ao desconsiderar o domicílio da matriz.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o julgado padece dos mencionados vícios.

III. Razões de Decidir

3. Afastada a preliminar de “decisão-surpresa”, uma vez que a própria r. decisão de origem já se baseava na localidade contratualmente declarada pelas partes, não sendo admissível que a agravante alegue não ter tido oportunidade para manifestação sobre a questão.

4. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, devendo apontar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1022 do CPC.

5. A alegação de erro sobre premissa fática constitui tentativa de rediscussão do mérito quanto ao reconhecimento do domicílio contratual, o que não se amolda ao cabimento dos aclaratórios.

6. Não há omissão quanto à alegação de que os contratos não têm natureza “adesiva”, pois o v. acórdão manifestou-se expressamente sobre a questão, esclarecendo que a atual disciplina permite que o juiz, independentemente da natureza jurídica da relação subjacente ao processo, reconheça ter havido uma aleatoriedade na escolha do foro.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso rejeitado. Tese de julgamento: A irrisignação da parte não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração quando o v. acórdão se manifestou expressamente sobre as questões suscitadas.

Legislação Citada:
CPC, art. 1.022.

VOTO nº 33018

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A contra a v. acórdão a fls. 66/75, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, reconhecendo a abusividade da cláusula de eleição de foro.

Neste aclaratórios, aduz, em síntese, que: **(A)** "entendeu-se que como os contratos executados foram firmados por filiais localizadas em Cacoal/RO e Nova Venécia/ES, o domicílio da matriz não poderia ser reconhecido como pertinente para fins de eleição de foro"; **(B)** "em momento algum no juízo a quo discutiu-se a pertinência do domicílio da matriz para fins de foro de eleição, o que é expressamente vedado pelo art. 10º do CPC"; **(C)** "na remota hipótese de não ser reconhecida a nulidade do acórdão, cumpre destacar que a r. decisum é omissa quanto à tese principal vinculada no agravo, de que os contratos executados, de forma alguma, têm natureza adesiva"; **(D)** "A r. decisão embargada incorreu em erro de premissa fática sobre questão fundamental para o deslinde da controvérsia, que resultou na falta de apreciação de temas igualmente relevantes, especialmente em relação à ausência de personalidade jurídica da filial"; e **(E)** "Em caso semelhante, a 2ª Turma do TRF3 concluiu que indevida seria a remessa dos autos à comarca da filial, já que, tratando-se da mesma pessoa jurídica, a distinção em relação ao domicílio não faz sentido".

FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, acerca da alegação de que o v. acórdão se caracterizaria como "decisão-surpresa", dado que, segundo aduz o recorrente, não teria sido fraqueada oportunidade de manifestação acerca da desconsideração do endereço da matriz, constata-se que, tendo a própria decisão recorrida se baseado na localidade contratualmente declarada pelas partes, inadmissível que a agravante, malgrado haja recorrido, alegue não ter tido oportunidade para se manifestar quanto à questão.

Prossegue-se.

Os embargos declaratórios têm fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei (art. 1.022 do CPC), quais sejam, **obscuridade, contradição, omissão** ou **erro material**. Ocorre que tais hipóteses, definitivamente, não ocorrem no caso em tela.

No que tange à alegação de que o v. aresto se teria fundado sobre premissa fática errônea, constata-se a flagrante pretensão da embargante de rediscutir o entendimento desta C. Câmara acerca do reconhecimento do local indicado pelas próprias partes como o de domicílio para os específicos fins dos contratos colacionados na origem, circunstância essa que não se adequa ao cabimento dos embargos de declaração.

A respeito da assertiva de que haveria omissão no que tange à tese de que os contratos não têm natureza “adesiva”, verifica-se que o v. acórdão manifestou-se expressamente sobre a questão, nestes termos (fl. 70, grifo nosso):

*Nota-se que, **diferentemente do que ocorria no regime anterior à inovação legislativa** — o reconhecimento da abusividade do foro eleito se dava em relações de cunho consumerista, salvo a possibilidade pontual da sua caracterização até mesmo em relações civis em geral, tendo em vista o permissivo constante do § 3º do art. 63 do CPC —, **a atual disciplina permite que o juiz, independentemente da natureza jurídica da relação subjacente ao processo, reconheça ter havido uma aleatoriedade na escolha do foro de ajuizamento.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista disso, constata-se que não há alegação de real omissão no julgado, mas, sim, mera irresignação por parte da embargante, o que não se adequa às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

De rigor, pois, a manutenção do v. aresto embargado.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **rejeição dos**
declaratórios.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)